



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro e outros, que *altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 4, de 2017, que tem como primeiro signatário o Senador Flexa Ribeiro. A proposição, em sua singular parte normativa, objetiva acrescentar o § 5º ao art. 121 da Constituição Federal para impedir que venha a integrar o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral ou venha a exercer a função de Juiz Eleitoral ou designado como membro de Junta Eleitoral, quem tenha sido ou esteja filiado a partido político nos dois anos anteriores à posse nos mencionados cargos ou funções.

Por sua vez, o seu art. 2º estabelece a vigência da emenda que se objetiva aprovar a partir da data de sua publicação.



SF/17382.09937-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

De acordo com os autores da PEC, a mudança tem a finalidade de *proporcionar condições para que os que lidam com os feitos e resolvem judicialmente as controvérsias eleitorais e partidárias possam efetivamente julgar com objetividade e segurança, sem que possam ser afetados por afinidades políticas e ideológicas ainda recentes.*

Observam, ademais, *que por vezes são designados para exercer a função de juiz eleitoral, na cota da advocacia, profissionais que atuam como mandatários e representantes de partidos políticos e que só se afastam dessa atividade a partir da respectiva indicação.*

Por fim, concluem que a proposta, se aprovada, afastará definitivamente a desconfiança de o julgador eleitoral vir a agir com desonestidade e parcialidade em razão de seus compromissos profissionais pregressos, decorrentes do exercício da advocacia imbricada com a atividade ou, mesmo, militância partidária.

Não houve, até este momento, apresentação de emendas à PEC em exame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, com exclusividade, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre PEC.

A proposta tem como escopo impedir que advogados de partidos políticos venham a integrar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou venham a exercer a função de Juiz Eleitoral ou designado como membro de Junta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Eleitoral, nos dois anos anteriores à posse nos referidos cargos ou funções.

Do ponto de vista da admissibilidade da PEC nº 4, de 2017, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Não obstante, há necessidade de aperfeiçoar o texto da PEC em face do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

O juiz eleitoral, de primeira instância, é juiz de direito, concursado, consoante o art. 32 do Código Eleitoral. Da mesma forma, o magistrado que integra a junta eleitoral é juiz de direito concursado, conforme o art. 36, também do Código Eleitoral. Assim, a alteração proposta pelos autores da PEC não pode ser dirigida aos juízes eleitorais e aos juízes que integram juntas eleitorais, devendo, assim, se limitar à indicação de advogados e cidadãos para exercer a magistratura nas juntas eleitorais, TREs e no TSE (arts. 8º, 9º e 11, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; e arts. 16, 25 e 26, da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral).

Devemos ainda considerar um problema lógico-legal decorrente da previsível hipótese de haver pessoa filiada a partido político que tenha ingressado na magistratura mediante concurso público. Neste caso, por força do disposto no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Lei Maior, será vedado a ele dedicar-se à atividade partidária, a partir da posse e exercício no cargo de juiz, não sendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

possível admitir-se que seja ele submetido a vedações retroativas anteriores à sua assunção no cargo. Em síntese, antes de ser juiz – de 1ª instância, concursado –, não pode ser proibida a filiação partidária. Depois de ser juiz, a vedação já está prevista no citado dispositivo da Constituição, podendo o exercício de atividade político-partidária ensejar a perda do cargo, *ex vi* do art. 26, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN).

Quanto ao mérito da proposta, incorporamos os argumentos dos autores da PEC, pois, entendemos que se trata de modificação constitucional que busca aprimorar as nossas instituições, especificamente a Justiça Eleitoral, no sentido de assegurar a *normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*, conforme, expressamente, determina a Carta Política em seu art. 14, § 9º.

A proposta também vai ao encontro de magnos princípios da administração pública, em especial, o da moralidade e o da impessoalidade, ao restringir a posse em cargo ou função pública no âmbito do Poder Judiciário – especificamente da Justiça Eleitoral – de quem tenha ou teve vínculos partidários nos dois anos que antecederem à assunção de relevante *múnus* público.

Entendemos, por fim, que a proposta é medida salutar para a realização de pleito eleitoral mais idôneo, isonômico e impessoal, assegurando-se, assim, em toda a sua largueza, a vontade do eleitor.

Na perspectiva de buscar o aperfeiçoamento do nosso sistema político-institucional, a proposta de alteração constitucional que ora discutimos, se adotada, haverá de fortalecer a credibilidade da nossa democracia, ao afastar a possibilidade de que pessoas com vínculos partidários exerçam a magistratura eleitoral.

Entendemos, portanto, que a presente Proposta de Emenda à Constituição é meritória, e, se aprovada, contribuirá para



SF/17382.09937-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

assegurar a isenção da Justiça Eleitoral no exercício de sua atividade jurisdicional.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação da PEC com uma emenda para aperfeiçoar a sua redação e conteúdo, excluindo o juiz concursado de sua redação original pelas razões aqui registradas, de modo a torná-la adequadamente formulada, ficando, assim, observadas as normas constitucionais, legais e técnicas de redação legislativa.



SF/17382.09937-71

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 4, de 2017)

Dê-se ao § 5º acrescentado ao art. 121 da Constituição Federal, conforme proposto pelo art. 1º da PEC nº 4, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 121.

.....
§ 5º Os membros não togados do Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Regional Eleitoral e de Junta Eleitoral não poderão ter tido filiação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador Ronaldo Caiado
DEMOCRATAS/GO



SF/17382.09937-71